

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE TAPES/RS**

Processo n.º 5000161-42.2020.8.21.0137

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)** das empresas **AGROPARR ALIMENTOS LTDA. (AGROPARR)** e **INDUSTRIAL COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA. (INDUSTRIAL)**¹, em recuperação judicial², devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), apresentar **RELAÇÃO DE CREDORES** após a análise das divergências e habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, nos termos a seguir expostos:

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial (AJ) informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, LREF)³.

¹ Denominadas de RECUPERANDAS quando referidas em conjunto, ou simplesmente de AGROPARR ou INDUSTRIAL quando referidas isoladamente.

² Recuperação Judicial ajuizada em 17/2/2020.

³ Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser

2. No prazo legal⁴, 22 (vinte e dois) credores apresentaram divergências/habilitações. São eles:

- 1) ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO - FIDC;
- 2) BANCO DAYCOVAL S/A;
- 3) BANCO DO BRASIL S/A;
- 4) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A;
- 5) BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO RS;
- 6) BRINGHENTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;
- 7) CONTER NUNES & CIA. LTDA.;
- 8) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D;
- 9) COPRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.;
- 10) DIEGO DA SILVA FRAGA;
- 11) ELIAS PIRES DOS SANTOS;
- 12) EVANILDO GILBERTO CREPES CARLOS;
- 13) GILMAR ALTMAN;
- 14) MARCOLIN ACESSÓRIOS LTDA. - ME;
- 15) MARCUS V. ARRAIS REPRESENTANTE LTDA. - ME;
- 16) MARLON BRUM FAGUNDES;
- 17) MARTINS, RILLO ADVOGADOS S/S;
- 18) OSMAR PAZ DA SILVA;
- 19) RAFFAINER & GERHARDT PROJETOS E CONSULTORIA DO MEIO AMBIENTE LTDA.;
- 20) REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A;
- 21) REZENDE, ANDRADE, LANETTI, VOIGT SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- 22) SRS DE SOUZA & COMPANHIA LTDA.;

enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

⁴ O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pelas devedoras (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE n.º 6.738, em 7/5/2020, considerando-se publicado no dia seguinte. Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências (art. 7, §1º, LREF) encerrou em 25/5/2020. Após, deu-se início ao prazo de 45 dias corridos – encerrados em 9/7/2020 - para a Administração Judicial, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis das devedoras, apresentar, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF.

23) VINÍCIUS VIEGAS DELESKI.

3. Além das divergências e habilitações tempestivamente apresentadas, outras 6 (seis) foram apresentadas de forma extemporânea pelos seguintes credores:

- 24) ADALBERTO FREYMUTH;
- 25) CARLOS HENRIQUE NUNES;
- 26) GLECI DE MEDEIROS ARAÚJO;
- 27) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS MAXIPLAST LTDA.;
- 28) MAURÍCIO PETRY NICODEM;
- 29) QUALEALIMENTOS DISTRIBUIDORA EIRELI - ME.

4. Com o objetivo de evitar a posterior e desnecessária judicialização de impugnações e considerando-se a dificuldade enfrentada pelos credores na obtenção de documentos - no exíguo prazo de 15 (quinze) dias corridos - aptos à comprovação de seus créditos em razão das medidas de isolamento/distanciamento adotadas para a contenção da pandemia de Covid-19, a Administração Judicial recebeu/admitiu as divergências e habilitações antes descritas, as quais serão, logo mais, objeto de análise.

5. Oportunizou-se às recuperandas o contraditório quanto às divergências e habilitações apresentadas na fase administrativa.

6. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.⁵

7. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pelas recuperandas não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante à confrontação das informações apresentadas com os livros contábeis e demais documentos solicitados às devedoras.⁶

8. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta das empresas recuperandas, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS

9. Abaixo, seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações tempestivamente apresentadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição das devedoras a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (segunda relação de credores). Será discriminada, ainda, a devedora principal, se a AGROPARR ou se a INDUSTRIAL⁷.

- 1) CREDOR: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO - FIDC (ATLANTA)**
NATUREZA: DIVERGÊNCIA
DEVEDORA: INDUSTRIAL

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

⁶ IDEM. p. 90.

⁷ Na primeira relação de credores já constou a divisão por cada pessoa jurídica, o que será mantido por ocasião da publicação da segunda relação de credores.

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

10. A ATLANTA apontou, inicialmente, a necessidade de retificação de seu nome na relação de credores, uma vez que foi denominado de “ATHENA”, embora tenha referido que nos balanços das devedoras a sua nomenclatura está correta.

11. O credor teve dois créditos relacionados em seu favor na primeira relação de credores da INDUSTRIAL: (i) o primeiro no valor de **R\$ 2.185.721,37 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos)**; (ii) o segundo no valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**; ambos na Classe III - Quirografários.

12. A divergência apresentada tem o objetivo de majorar ambos os créditos e unificá-los: (i) o primeiro - “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças” n.º 02804, firmado em 19/10/2016 - para o valor de **R\$ 2.596.186,22 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos)**; (ii) o segundo - “Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios c/c Promessa de Entrega de Títulos em Cessão e Outras Avenças”, firmado em 13/12/2018 - para o valor de **R\$ 479.547,20 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos)**. Postulou, assim, a retificação de seu crédito para o montante total de **R\$ 3.075.733,45 (três milhões, setenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos)**, na Classe III - Quirografários, da INDUSTRIAL.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

13. A devedora apresentou resposta à divergência, afirmando, em relação ao “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças” n.º 02804, não ter nada a opor quanto aos critérios utilizados para atualização da dívida. Arguiu, contudo, não ter sido abatido do cálculo o valor dos títulos recomprados

pela devedora, que totalizam R\$ 63.750,70 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais e setenta centavos). Diante disso, concordou, parcialmente, com a majoração do crédito postulada pelo credor desde que descontados os títulos recomprados, apontando a quantia total devida de **R\$ 2.527.021,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil e vinte e um reais)**.

14. Relativamente ao segundo contrato, sustentou que o índice de correção utilizado (INPC) não tem correspondência na redação do instrumento, o qual prevê no item 1.6 o IGPM-DI como critério de atualização. Em virtude disso, apontou como valor devido o total de **R\$ 456.551,72 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos)**.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

15. A divergência deve ser acolhida parcialmente. Em relação ao Contrato n.º 02804, as partes não divergiram quanto ao valor e, sim, tão somente em relação à recompra de títulos que a devedora teria realizado, cujo montante deve ser abatido do cálculo. Ocorre que a devedora não logrou êxito em relacionar os comprovantes enviados para a AJ com os títulos que compõem o contrato de cessão, não havendo correspondência, também, entre o valor total dos recibos e o cálculo apresentado. Nesse sentido, em relação ao Contrato n.º 02804, a AJ entende ser cabida a majoração do crédito de **R\$ 2.185.721,37 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos)** para **R\$ 2.596.186,22 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos)**.

16. Quanto ao Contrato de Cessão firmado em 13/12/2018, de fato consta como parâmetro de atualização (cláusula 1.6 do instrumento) o IGPM-DI, que corresponde ao índice utilizado no cálculo apresentado pela devedora. Por outro lado, o cálculo apresentado pela ATLANTA não discrimina o índice utilizado. Sendo assim, retifica-se o valor para o montante apontado pela devedora, de **R\$ 400.000,00**

(quatrocentos mil reais) para R\$ 456.551,72 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

17. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA PARCIALMENTE** a divergência para unificar e majorar o crédito da ATLANTA (incluindo a retificação na sua denominação) para o total de **R\$ 3.052.737,94 (três milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, sendo mantido na lista de credores da INDUSTRIAL, na Classe III - Quirografários.

- 2) CREDOR: **BANCO DAYCOVAL S/A (DAYCOVAL)**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO**
DEVEDORA: **INDUSTRIAL**

RESUMO DA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO:

18. O DAYCOVAL teve um crédito no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** inscrito em seu favor na relação de credores da INDUSTRIAL, na Classe III - Quirografários. Na divergência, foi requerida a majoração do valor para o total de **R\$ 171.813,85 (cento e setenta e um mil, oitocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos)**. Foi, também, postulada a habilitação de um segundo crédito no total de **R\$ 60.830,67 (sessenta mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos)** em nome de fundo gerido pelo DAYCOVAL, denominado Day Max Multisetorial Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados.

19. O DAYCOVAL narrou que os valores têm origem em dois contratos firmados com as devedoras: (i) Conta Cash Express n.º 603894-0, com vencimento em 2/5/2019 e (ii) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e Outras Avenças, firmado em 14/9/2018, n.º 1416834/18, constando como credor o fundo Day Max Multisetorial Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

20. A devedora não se opôs ao pretendido pelo DAYCOVAL.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

21. Verificada a regularidade dos índices utilizados para a atualização dos valores devidos, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para majorar o crédito de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** para **R\$ 171.813,85 (cento e setenta e um mil, oitocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos)**, em favor do Banco Daycoval S/A, mantendo-o na Classe III - Quirografários, bem como para habilitar o crédito de **R\$ 60.830,67 (sessenta mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos)** em favor de Day Max Multisetorial Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, também classificado na Classe III - Quirografários, ambos na relação de credores da INDUSTRIAL.

3) CREDOR: **BANCO DO BRASIL S/A (BB)**

NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

DEVEDORA: **AGROPARR**

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

22. O BB teve arrolado em seu favor um crédito de **R\$ 1.107.880,58 (um milhão, cento e sete mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos)**, relativo ao contrato n.º 026.302.245, firmado em 5/4/2001, na Classe III - Quirografários, na relação de credores da AGROPARR. A divergência postulou a majoração do crédito para **R\$ 20.519.224,57 (vinte milhões, quinhentos e dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**.

23. Justificando a diferença expressiva, o banco narrou que, em virtude do inadimplemento do contrato citado, ajuizou ação de cobrança cadastrada sob o n.º 137/1.03.00003072-2, com valor originário de R\$ 1.107.880,58 (um milhão, cento e sete mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), o qual foi inscrito na relação inicial de credores. Apontou que a ação de cobrança foi devidamente contestada, havendo, ainda, a existência de uma ação revisional, cadastrada sob o n.º 137/1.02.00001752-0 (distribuída em data anterior ao ajuizamento da ação de cobrança). As ações foram julgadas em conjunto em 17/10/2008, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 20/4/2015, com a posterior instauração da fase de liquidação de sentença por arbitramento (cadastrada sob o n.º 137/1.15.0000511-8). Os cálculos foram homologados em 6/9/2018, com valores atualizados até 31/8/2015, no total de R\$ 8.752.059,96 (oito milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos). Assim, atualizando-se o valor pelo IGP-M e aplicando-se juros remuneratórios de 12% ao ano, com capitalização anual, até a data da distribuição da recuperação judicial (17/2/2020), atinge-se o montante de R\$ 20.519.224,57 (vinte milhões, quinhentos e dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a ser inscrito na segunda relação de credores.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

24. A devedora apresentou resposta à divergência do BB afirmando que os valores apresentados não condizem com a realidade, apontando como devido o montante de **R\$ 8.387.286,74 (oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos)**. Para tanto, considerou os índices de correção comumente utilizados pelo Poder Judiciário, qual seja, atualização pelo IGP-M mais 12% (doze por cento) ao ano a título de juros moratórios. Referiu que o cálculo do banco contém capitalização mensal, bem como excluiu índices negativos de inflação. Esses dois fatores, segundo a resposta apresentada, foram os responsáveis pela diferença expressiva existente entre os cálculos das partes.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

25. A definição do valor correto a ser inscrito na relação de credores passa, necessariamente, pela análise da Liquidação de Sentença n.º 137/1.15.0000511-8. O valor apontado pela devedora teve como origem o valor inicial de cobrança de **R\$ 1.107.880,58 (um milhão, cento e sete mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos)**. Ocorre que os cálculos de liquidação foram homologados com decisão transitada em julgado, conforme se inferiu da análise da Liquidação de Sentença, cuja decisão foi publicada no DJE n.º 6436, em 11/9/2018. Os recursos intentados posteriormente pela devedora foram infrutíferos. Dessa forma, homologou-se judicialmente o cálculo de **R\$ 8.752.059,96 (oito milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos)**, atualizado até 12/9/2015.

26. A decisão⁸ que homologou os cálculos, entretanto, não fez menção aos parâmetros de atualização da dívida a partir da data de 12/9/2015. Apesar disso, o Banco do Brasil aplicou no cálculo apresentado à Administração Judicial juros legais de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária pelo IGP-M e capitalização anual.

27. Salienta-se que a incidência de tais encargos é admitida independentemente de previsão contratual. É o que se vê, por exemplo, da leitura do art. 591⁹ do Código Civil. Neste sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência. Agravo de instrumento de banco credor, requerendo a inclusão de valores a título de capitalização de juros mensal e o afastamento de determinação de devolução de quantias descontadas da conta corrente das recuperandas. Capitalização de juros mensal que só é cabível quando previamente pactuada. Entendimento consolidado

⁸ Decisão publicada no DJE n.º 6436 em 11/9/2018: “Vistos. 1. Não havendo impugnação da parte requerida, HOMOLOGO o cálculo de fls. 1434/1436. 2. Intimem-se. 3. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte autora para dizer quanto ao prosseguimento, sob pena de arquivamento. Diligências legais”.

⁹ Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

pelo STJ, em sede repetitiva. Contratos em que não há previsão expressa de capitalização mensal, ensejando sua exclusão. **Possibilidade, contudo, de manutenção da capitalização anual, posto que permitida, independentemente de pactuação, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933 e do art. 591 do Código Civil.** Descontos realizados nas contas bancárias das recuperandas. Créditos sujeitos à recuperação judicial, devendo seu pagamento ser realizado de acordo com o plano aprovado pelos credores. Prevalência do princípio da "par conditio creditorum". Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235062-93.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 27/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018) grifou-se

28. Dessa forma, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada pelo BB para majorar de **R\$ 1.107.880,58 (um milhão, cento e sete mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos)** para **R\$ 20.519.224,57 (vinte milhões, quinhentos e dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos)** o valor do crédito do BB, sendo mantido na Classe III - Quirografários, na relação de credores AGROPARR.

4) **CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL)**

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

DEVEDOR: AGROPARR

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

29. O BANRISUL teve inscrito, em seu favor, na primeira relação de credores da AGROPARR, o montante de **R\$ 1.335.311,48 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e onze reais e quarenta e oito centavos)**, na Classe III - Quirografários. A divergência apresentada pretende a majoração do crédito para **R\$ 16.056.045,42 (dezesesseis milhões, cinquenta e seis mil, quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, cuja quantia tem origem nos contratos abaixo discriminados:

- Cédula de Crédito Industrial n.º 2004041930100101000001, emitida em 6/1/2004, cujo valor atualizado no momento da propositura da ação de recuperação judicial era de **R\$ 14.892.371,08 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e setenta e um reais e oito centavos)**. O banco mencionou que o valor é objeto da execução n.º 137/1.04.0000911-3;
- Cédula de Crédito Industrial com Garantia de Alienação Fiduciária - ERI FINAME n.º 97/13, com valor atualizado de **R\$ 222.109,90 (duzentos e vinte e dois mil, cento e nove reais e noventa centavos)**. Referido contrato é objeto da execução de título n.º 137/1.05.0000063-0;
- Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação Fiduciária - FINAME n.º 01.320.98.0275, firmado em 10/2/1998, com valor atualizado de **R\$ 449.833,42 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos)**;
- Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação Fiduciária - FINAME n.º 01.320.98.0124.0, firmado em 26/1/1998, com valor atualizado de **R\$ 491.731,02 (quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e um reais e dois centavos)**. Esses dois últimos contratos discriminados são objeto da execução de n.º 137/1.05.0000064-9.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

30. A devedora concordou com a atualização dos valores apresentada pelo BANRISUL referente a todos os contratos listados, exceto ao de maior valor, qual seja, a Cédula de Crédito Industrial n.º 2004041930100101000001. Alegou que em relação a esse contrato foram incluídos, indevidamente, juntos moratórios e capitalização anual. Apontou como devida a quantia de **R\$ 7.305.610,70 (sete milhões, trezentos e cinco mil, seiscentos e dez reais e setenta centavos)**. Ao final, requereu a retificação do crédito total do BANRISUL para **R\$ 8.469.023,04 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, vinte e três reais e quatro centavos)**, a ser mantido na Classe III - Quirografários, da AGROPARR.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

31. O BANRISUL incluiu capitalização anual no cálculo efetuado, encargo esse impugnado pela devedora. A leitura do contrato firmado entre as partes

permitiu concluir que não há previsão de capitalização, assim como o índice de atualização monetária não é o IGP-M, mas sim a Taxa Referencial (página 2 do contrato).

32. Com o escopo de verificar o valor efetivamente devido, a Administração Judicial aplicou sobre o valor de origem executado - R\$ 1.058.799,74 - juros mensais de 1% (um por cento) e Taxa Referencial, incidentes a partir de 28/7/2004, data de ajuizamento da execução de título, limitando-os até a data do pedido de recuperação judicial. Chegou-se, então, a quantia de **R\$ 8.264.790,33 (oito milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e trinta e três centavos)**¹⁰ relativamente à Cédula de Crédito Industrial n.º 2004041930100101000001.

33. Somando a quantia acima ao valor incontroverso estabelecido entre as partes referente aos demais contratos, deve ser **ACOLHIDA PARCIALMENTE** a divergência apresentada para majorar o crédito do BANRISUL de **R\$ 1.335.311,48 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e onze reais e quarenta e oito centavos)** para **R\$ 9.428.464,67 (nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, mantida sua inscrição na Classe III - Quirografários, na relação de credores da AGROPARR.

5) CREDOR: **BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO RS (BADESUL)**

NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

DEVEDOR: **AGROPARR**

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

34. O valor arrolado na primeira relação de credores em favor do BADESUL foi de **R\$ 1.503.625,16 (um milhão, quinhentos e três mil, seiscentos e**

¹⁰ Cálculo elaborado pela Administração Judicial.

vinte e cinco reais e dezesseis centavos), na Classe III – Quirografários, na relação de credores da AGROPARR. A pretensão exposta na divergência é a majoração do crédito para a quantia **R\$ 7.790.968,69 (sete milhões, setecentos e noventa mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, a qual tem origem nos contratos abaixo discriminados:

- Cédula de Crédito Industrial BNDES Automático n.º 053-97: valor em aberto de **R\$ 3.673.055,34 (três milhões, seiscentos e setenta e três mil, cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, com garantia hipotecária (imóvel pertencente à Agroparr - matrícula n.º 8.458 do Registro de Imóveis de Tapes/RS), objeto da execução judicial n.º 137/1.04.0001452-4;
- Cédula de Crédito Industrial BNDES Automático n.º 96/07: valor em aberto de **R\$ 1.197.018,61 (um milhão, cento e noventa e sete mil, dezoito reais e sessenta e um centavos)**, com garantia fiduciária, objeto da execução judicial n.º 137/1.04.00001453-2;
- Cédula de Crédito Industrial BNDES Automático n.º 97-00: valor em aberto de **R\$ 1.286.141,72 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos)**, com garantia fiduciária, objeto da execução judicial n.º 137/1.04.0001453-2;
- Cédula de Crédito Industrial BNDES /Automático n.º 97-01: valor em aberto de **R\$ 708.085,56 (setecentos e oito mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, com garantia fiduciária, objeto da execução judicial n.º 137/1.04.0001454-0;
- Escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária e Fidejussória: valor em aberto de **R\$ 836.667,46 (oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, com garantia hipotecária (imóvel pertencente à Agroparr - matrícula n.º 8.458 do Registro de Imóveis de Tapes/RS), objeto da execução judicial n.º 137/1.04.0001455-9.

35. Ressalta-se que o BADESUL afirmou ter sido determinada a expedição de alvará judicial em seu favor no curso do processo de execução n.º 137/1.04.00001455-9. Referiu, ademais, que tão logo realizado o levantamento da quantia noticiará tal fato à Administração Judicial para o devido abatimento do saldo inscrito na relação de credores da Recuperação Judicial.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

36. A devedora não se manifestou quanto à divergência apresentada.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

37. Observando que não houve irrisignação da devedora e verificada a pertinência dos cálculos apresentados pelo BADESUL, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada, para majorar o crédito de **R\$ 1.503.625,16 (um milhão, quinhentos e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos)** para **R\$ 7.790.968,69 (sete milhões, setecentos e noventa mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, mantendo-o na Classe III – Quirografários, da relação de credores da AGROPARR.

38. Cumpre salientar, entretanto que o alvará referido pelo BADESUL, oriundo da execução n.º 137/1.04.00001455-9, não poderá ser expedido em seu favor, já que se trata de crédito de natureza concursal.

39. Denota-se, inclusive, que um dos pedidos de tutela de urgência veiculado na inicial era justamente a expedição de ofício ao Juízo da execução de n.º 137/1.04.0001455-9 para que se abstinhasse de liberar valores depositados judicialmente em favor da exequente CAIXA ESTADUAL S.A – AGÊNCIA DE FOMENTO /RS, sucedida, posteriormente, pelo BADESUL.

40. A Administração Judicial, por ocasião da apresentação do Laudo de Constatação Prévia, emitiu parecer quanto ao ponto nos seguintes termos:

“Na espécie, denota-se que a CAIXA ESTADUAL S.A – AGÊNCIA DE FOMENTOS /RS, exequente naquele processo, encontra-se arrolada na relação de credores aqui apresentada, razão pela qual a liberação de valores, mediante a expedição de alvará, em execução autônoma (processo n.º 137/1.04.0001455-9) promovida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, feriria o tratamento paritário entre os credores (*par conditio creditorum*).

De outro lado, entende-se que a disponibilização dos valores lá depositados ao Juízo Universal da recuperação e, posteriormente, às autoras, deve aguardar o deferimento do processamento e, após, o exaurimento da fase administrativa de verificação de

crédito pelo Administrador Judicial que vier a atuar no feito (art. 7º, §1º, da LFRE).

Nestas condições, neste momento, a Equipe Técnica manifesta-se tão somente pela expedição de ofício ao juízo da execução de n.º 137/1.04.0001455-9, cujo processo tramita na 2ª Vara Judicial de Tapes-RS, para que se abstenha de liberar valores em favor da exequente CAIXA ESTADUAL S.A - AGÊNCIA DE FOMENTOS /RS”.

41. Em seguida, no despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial o douto Juízo assentou que:

Dos valores depositados no processo 137/1.04.0001455-9. Neste ponto, estou a acolher o parecer do perito. A liberação imediata do valor depositado no processo 137/1.04.0001455-9 à credora CAIXA ESTADUAL S.A - AGÊNCIA DE FOMENTOS /RS, ante do deferimento do processamento da recuperação feriria o par conditio creditorum, sem dúvida nenhuma.

No entanto, entendo prudente, pelo fato de já se ter formado o juízo universal, pelo deferimento do processamento da recuperação, que o juízo da 2º Vara Judicial de Tapes/RS seja comunicado para que se abstenha de liberar o valor ao credor, tão somente. Ademais, somente após a verificação do crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, é que será aconselhável a transferência do valor para o juízo universal, até por que, sobre este crédito poderá haver divergência a ser apresentada pelos demais credores. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para determinar a expedição de ofício ao juízo da execução de n.º 137/1.04.0001455-9, cujo processo tramita na 2ª Vara Judicial de Tapes-RS, para que se abstenha de liberar valores em favor da exequente CAIXA ESTADUAL S.A - AGÊNCIA DE FOMENTOS /RS, cabendo ao juízo universal da falência dispor sobre a matéria a partir de agora.

42. Nestas condições, evidenciado se tratar de crédito extraconcursal, afigura-se absolutamente inviável o levantamento da quantia depositada no curso da execução de n.º 137/1.04.0001455-9, sob pena de violação à paridade entre os credores.

6) CREDOR: **BRINGHENTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
(BRINGHENTTI)

NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

DEVEDOR: **AGROPARR**

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

43. A BRINGHENTTI teve arrolado em seu favor, na primeira relação de credores da AGROPARR, um crédito de **R\$ 86.239,40 (oitenta e seis mil, duzentos e**

trinta e nove reais e quarenta centavos), na Classe III – Quirografários. O objetivo da divergência é a retificação do crédito para **R\$ 95.301,33 (noventa e cinco mil, trezentos e um reais e trinta e três centavos)**. Para tanto, acosta cálculo atualizado do crédito até a data de ajuizamento da recuperação judicial (17/2/2020).

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

44. A devedora discordou quanto aos critérios de atualização. Postulou, no entanto, pelo acolhimento parcial da divergência para majorar o crédito para **R\$ 95.168,64 (noventa e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, ou seja, R\$ 132,69 (cento e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) a menos em relação à quantia postulada pela credora.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

45. O cálculo que embasa a resposta da devedora tem um erro de origem, já que discrimina um valor inferior ao efetivamente executado pela credora. Assim, estando corretos os cálculos apresentados pela credora, é de ser **ACOLHIDA** a divergência para majorar o crédito inscrito na relação de credores da AGROPARR de **R\$ 86.239,40 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta centavos)** para **R\$ 95.301,33 (noventa e cinco mil, trezentos e um reais e trinta e três centavos)**, mantendo-o na Classe III – Quirografários.

7) CREDOR: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE-D (CEEE)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

DEVEDOR: INDUSTRIAL

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

46. A CEEE teve um crédito de **R\$ 32.449,13 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e treze centavos)** arrolado em seu favor, na Classe III - Quirografários, da INDUSTRIAL. Postulou a majoração para **R\$ 153.779,56 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, relacionando as faturas em aberto devidas pela devedora.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

47. A devedora concordou parcialmente com a pretensão exposta na divergência, discordando quanto à inclusão do valor de **R\$ 61.512,58 (sessenta e um mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e oito centavos)**, referente à UC 28333012. Afirmou que a quantia se refere aos valores vencidos em maio/2020, anexando na resposta à divergência o comprovante de pagamento. Ao fim, apontou que o valor devido à CEEE a ser inscrito na relação de credores é de **R\$ 94.112,31 (noventa e quatro mil, cento e doze reais e trinta e um centavos)**.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

48. A devedora enviou comprovante da quitação do valor de R\$ 61.512,58 (sessenta e um mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), com vencimento em 14/5/2020, que constou na planilha de cálculo que embasou a divergência da CEEE.

49. Dessa forma, verificada a correção dos cálculos enviados pela devedora, deve ser **ACOLHIDA PARCIALMENTE** a divergência da CEEE, majorando o crédito de **R\$ 32.449,13 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e treze centavos)** para **R\$ 94.112,31 (noventa e quatro mil, cento e doze reais e trinta e um centavos)**, que permanece classificado na Classe III - Quirografários, da relação

de credores da INDUSTRIAL.

- 1) CREDOR: **CONTER NUNES & CIA. LTDA**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**
DEVEDORA: **INDUSTRIAL**

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

A CONTER foi listada na relação de credores da INDUSTRIAL com um crédito de R\$ 4.098,69, na Classe IV ME/EPP. Postulou a majoração do crédito para R\$ 5.261,33.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

A devedora não apresentou oposição.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Em razão da não apresentação de documentação, a divergência não é acolhida.

- 2) CREDOR: **COPRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.**
(COPRAL)
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**
DEVEDORA: **INDUSTRIAL**

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

50. A COPRAL teve um crédito arrolado em seu favor de **R\$ 8.203,72 (oito mil, duzentos e três reais e setenta e dois centavos)**, na Classe III – Quirografários, da INDUSTRIAL. Postulou a majoração para **R\$ 11.978,33 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos)**, baseando-se nos critérios de cálculo reputados como corretos.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

51. A devedora discordou do valor apresentado pela credora, registrando concordância, entretanto, com a majoração do valor para **R\$ 9.186,01 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e um centavo)**. Sustentou que os juros aplicados no cálculo estão incorretos, bem como não foram comprovadas despesas cartorárias de protesto de títulos que instruíram o pedido de majoração do valor.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

52. Assiste razão à devedora, uma vez que o cálculo apresentado pela credora inclui aplicação de juros sem que tenha sido apresentada base legal para tanto. As despesas cartorárias, de igual forma, não foram comprovadas.

53. Assim, é de ser **ACOLHIDA PARCIALMENTE** a divergência apresentada para majorar o crédito da COPRAL de **R\$ 8.203,72 (oito mil, duzentos e três reais e setenta e dois centavos)** para **R\$ 9.186,01 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e um centavo)**, mantendo-o na Classe III – Quirografários, da relação de credores da INDUSTRIAL.

3) CREDOR: **DIEGO DA SILVA FRAGA**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**
DEVEDOR: **AGROPARR**

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

54. O credor foi arrolado com um crédito de **R\$ 1.781,05 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e cinco centavos)** na primeira relação de credores, na Classe I – Trabalhista, da AGROPARR. Sua divergência requereu a majoração para o valor de **R\$ 11.384,21 (onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos)**, afirmando ser o valor incontroverso relacionado na reclamatória trabalhista ajuizada tombada sob o n.º 0020242-11.2020.5.04.0141, em trâmite perante a Justiça do Trabalho de Camaquã/RS.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

55. A devedora concordou com a divergência.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

56. Não havendo oposição quanto ao valor devido e verificada a regularidade da documentação apresentada, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para majorar o valor inscrito na relação de credores de **R\$ 1.781,05 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e cinco centavos)** para **R\$ 11.384,21 (onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos)** em nome de DIEGO DA SILVA FRAGA, na Classe I – Trabalhista, da AGROPARR.

- 4) **CREDOR: ELIAS PIRES DOS SANTOS**
NATUREZA: DIVERGÊNCIA
DEVEDOR: AGROPARR

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

57. O credor foi arrolado na primeira relação de credores com um crédito

de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, na Classe I - Trabalhista, da AGROPARR. A divergência pretende a majoração para o valor de **R\$ 12.675,35 (doze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**. O credor anexou planilha de cálculo para embasar a divergência.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

58. A devedora concordou com a divergência.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

59. Não havendo oposição quanto ao valor devido e verificada a regularidade da documentação apresentada, é de ser **ACOLHIDA** a divergência para majorar o valor inscrito na relação de credores para que passe a constar a quantia de **R\$ 12.675,35 (doze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)** ao invés de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** que foram relacionados inicialmente, em nome de ELIAS PIRES DOS SANTOS, na Classe I - Trabalhista, da AGROPARR.

5) CREDOR: **EVANILDO GILBERTO CREPES CARLOS**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**
DEVEDOR: **INDUSTRIAL**

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

60. O credor foi arrolado com um crédito de **R\$ 23.333,83 (vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos)**, na Classe III - Quirografários, decorrente da venda de arroz em casca à INDUSTRIAL. A divergência tem por objetivo a majoração do crédito para **R\$ 28.953,51 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos)**. Acostou cálculo, no qual inclui sobre a dívida, para justificar a majoração, juros e correção monetária.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

61. A devedora concordara parcialmente com a divergência apresentada, registrando a inexigibilidade da aplicação de juros, uma vez que não pactuados expressamente entre as partes.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

62. A divergência deve ser acolhida integralmente, em que pese a alegação de não aplicabilidade de juros em virtude da inexistência de pactuação entre as partes nesse sentido.

63. Isso porque a mora da parte devedora se dá a partir do inadimplemento de obrigação positiva e líquida (art. 397¹¹ do Código Civil), ao passo que a aplicação de juros moratórios a partir do vencimento da data estabelecida entre as partes (art. 407¹² do Código Civil). Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

DUPLICATAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA COM TERMO CERTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. **Nas hipóteses de cobrança de dívida líquida com termo certo, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação. Precedentes.**

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1597419/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020)

¹¹ **Art. 397.** O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

¹² **Art. 407.** Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

64. Nestas condições, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada por EVANILDO GILBERTO CREPES CARLOS para majorar o crédito arrolado em seu favor de **R\$ 23.333,83 (vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos)** para **R\$ 28.953,51 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos)**, mantendo-o na Classe III - Quirografários, da relação de credores da INDUSTRIAL.

6) CREDOR: **GILMAR ALTMAN**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**
DEVEDOR: **INDUSTRIAL**

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

65. O credor foi arrolado com um crédito de **R\$ 18.947,30 (dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos)**, na Classe III - Quirografários, decorrente da venda de arroz em casca para a INDUSTRIAL. A divergência tem por objetivo a majoração do crédito para **R\$ 23.187,63 (vinte e três mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos)**. Acostou cálculo, no qual inclui sobre a dívida, para justificar a majoração, juros e correção.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

66. A devedora concordou com o pedido de majoração mediante aplicação de atualização monetária, mas sem a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, alegando não existir pactuação nesse sentido. Com isso, anuiu parcialmente com a divergência, apontando o valor devido de **R\$ 20.391,36 (vinte mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos)**.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

67. Da mesma forma como justificado na divergência anterior analisada, não assiste razão à devedora.

68. Isso porque a mora da parte devedora se dá a partir do inadimplemento de obrigação positiva e líquida (art. 397 do Código Civil), ao passo que a aplicação de juros moratórios a partir do vencimento da data estabelecida entre as partes (art. 407 do Código Civil).

69. Assim, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada para majorar o crédito de GILMAR ALTMAN de **R\$ 18.947,30 (dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos)** para **R\$ 23.187,63 (vinte e três mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos)**, sendo mantido na Classe III – Quirografários, na relação de credores da INDUSTRIAL.

7) CREDOR: **MARCOLIN ACESSÓRIOS LTDA. - ME (MARCOLIN)**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**
DEVEDOR: **AGROPARR**

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

70. A credora foi arrolada com um crédito de **R\$ 895,28 (oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos)**, na Classe IV – ME/EPP, decorrente da venda de produtos automotivos à AGROPARR. A divergência tem por objetivo a minoração do crédito para **R\$ 535,82 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

71. A devedora concordou com a divergência.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

72. O valor apresentado pela credora mostra-se correto, razão pela qual é de ser **ACOLHIDA** a divergência para minorar o crédito da MARCOLIN de **R\$ 895,28 (oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos)** para **R\$ 535,82 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, na Classe IV - ME/EPP, da relação de credores da AGROPARR.

8) **CREDOR: MARCUS V. ARRAIS REPRESENTANTE LTDA. - ME
(MARCUS ARRAIS)**

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

DEVEDOR: INDUSTRIAL

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

73. A MARCUS ARRAIS constou como credora do valor de **R\$ 4.457,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais)** na relação de credores da INDUSTRIAL, na Classe III - Quirografários. A divergência requereu a majoração do valor para **R\$ 4.994,00 (quatro mil novecentos e noventa e quatro reais)**, cuja diferença decorre da adição de multa de 1/12 avos prevista na Lei de Representação Comercial n.º 4886/1965, no valor de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

74. A devedora discordou da divergência apresentada. Ressaltou que o valor inicialmente arrolado está correto, afigurando-se incabível a aplicação da multa ora postulada.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

75. A credora não instruiu suficientemente sua divergência, nem mesmo explicou de forma adequada a motivação para a majoração de seu crédito. Diante disso, a AJ conclui pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da divergência apresentada. Entretanto, dada a condição de microempresa da credora, o crédito será reclassificado para a Classe IV - ME/EPP, mantendo-o na relação de credores da INDUSTRIAL.

9) CREDOR: **MARLON BRUM FAGUNDES**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**
DEVEDOR: **INDUSTRIAL**

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

76. O credor foi arrolado com um crédito de **R\$ 46.234,07 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e sete centavos)**, na Classe III - Quirografários, decorrente da venda de arroz em casca à INDUSTRIAL. A divergência tem por objetivo a majoração do crédito para **R\$ 56.603,33 (cinquenta e seis mil, seiscentos e três reais e trinta e três centavos)**. Acostou cálculo, no qual inclui sobre a dívida, para justificar a majoração, juros e correção monetária.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

77. A devedora concordou com o pedido de majoração mediante aplicação de atualização monetária, mas sem a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês ante a ausência de constituição em mora. Apontou como valor correto a quantia de **R\$ 49.161,32 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e trinta e dois centavos)**.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

78. Da mesma forma como justificado na conclusão das divergências apresentadas por Evanildo Carlos e Gilmar Altman, não assiste razão à devedora.

79. Isso porque, como já referido, a mora da parte devedora se dá a partir do inadimplemento de obrigação positiva e líquida (art. 397 do Código Civil), ao passo que a aplicação de juros moratórios a partir do vencimento da data estabelecida entre as partes (art. 407 do Código Civil).

80. Portanto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada para majorar o crédito de MARLON BRUM FAGUNDES de **R\$ 46.234,07 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e sete centavos)** para **R\$ 56.603,33 (cinquenta e seis mil, seiscentos e três reais e trinta e três centavos)**, sendo mantido na Classe III - Quirografários, da relação de credores da INDUSTRIAL.

10) CREDOR: MARTINS, RILLO ADVOGADOS S/S (MARTINS RILLO)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA
DEVEDOR: AGROPARR

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

81. O credor foi arrolado com um crédito de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, na Classe III - Quirografários, da AGROPARR, decorrente da prestação de serviços advocatícios. Requereu a reclassificação do crédito para que passe a constar na Classe I - Trabalhista.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

82. A devedora concordou com a divergência apresentada.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

83. Conforme já decidido pelo Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Tema 637), os créditos resultantes de honorários advocatícios têm caráter alimentar e podem ser equiparados aos créditos trabalhistas, o que dá aos seus titulares os correspondentes privilégios no concurso de credores.

84. Destarte, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para reclassificar o crédito de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em nome da MARTINS RILLO, para que passe a constar na Classe I - Trabalhista, na relação de credores da AGROPARR.

- 11) CREDOR: **OSMAR PAZ DA SILVA**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**
DEVEDOR: **INDUSTRIAL**

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

85. O credor requereu a habilitação de seu crédito no valor de **R\$ 491.532,62 (quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos)**, na relação de credores da INDUSTRIAL. Justificou que o valor tem origem na ação monitória n.º 5000018-87.2019.8.21.137. Acostou cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

86. Registra-se, porém, que o credor constou na primeira relação de credores, na Classe III - Quirografários, da INDUSTRIAL, com um crédito de **R\$ 22.190,00 (vinte e dois mil cento e noventa reais)**. Trata-se, portanto, de divergência de crédito, e não de habilitação.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

87. A devedora apresentou resposta à divergência, na qual afirma que o valor referido pelo credor tem origem em duas notas fiscais: a primeira no total de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais); a segunda no total de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). Referiu, no entanto, que o valor atinente à primeira nota inserido no cálculo da divergência é devido pela empresa Molinos Rice Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., que não integra o polo ativo da recuperação. Aduziu ter realizado o pagamento parcial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) relativo à segunda nota fiscal. Assim, deduzidos os valores já pagos, bem como descontada a quantia a título de Funrural, chega-se ao montante do crédito de R\$ 23.921,79 (vinte e três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigido até a data do pedido de recuperação judicial, sem a incidência, no entanto, de juros de mora. Foram anexadas as notas fiscais, assim como os comprovantes de pagamento parcial. Com isso, pugnou pelo acolhimento parcial da divergência para retificar o crédito inicialmente arrolado para R\$ 23.921,79 (vinte e três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos).

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

88. Embora a divergência apresentada esteja carente de documentação comprobatória, a Administração Judicial acessou os autos eletrônicos da ação monitória com pedido de arresto ajuizada pelo credor em questão, tombada sob o n.º 5000018-87.2019.8.21.137, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial de Tapes/RS. A análise da referida ação monitória em conjunto com a leitura da documentação enviada na resposta à divergência permite afirmar a pertinência das informações prestadas pela devedora.

89. Isso porque o valor de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) é devido por pessoa jurídica estranha à Recuperação Judicial, qual seja, a empresa Molinos Rice Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Logo, não há sujeição deste

crédito ao procedimento.

90. Por outro lado, o valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) foi satisfeito parcialmente, consoante comprovantes anexados pela devedora. Não procede, todavia, o argumento da devedora de não incidência de juros de mora, porquanto não constituída em mora.

91. Como já ressaltado, a mora da parte devedora se dá a partir do inadimplemento de obrigação positiva e líquida (art. 397 do Código Civil), ao passo que a aplicação de juros moratórios a partir do vencimento da data estabelecida entre as partes (art. 407 do Código Civil).

92. Neste contexto, a Administração Judicial elaborou cálculo (em anexo), no qual inseriu juros de mora de 1% ao mês, com correção pelo IGP-M, limitando-os à data do pedido de recuperação judicial, com o que se chegou ao montante de **R\$ 27.048,12 (vinte e sete mil, quarenta e oito reais e doze centavos)**¹³.

93. Dessa forma, a divergência de crédito merece parcial **ACOLHIMENTO**, tão somente para majorar de **R\$ 22.190,00 (vinte e dois mil cento e noventa reais)** para **R\$ 27.048,12 (vinte e sete mil, quarenta e oito reais e doze centavos)** do crédito de OSMAR PAZ DA SILVA, mantendo-o na Classe III - Quirografários, da relação de credores da INDUSTRIAL.

12) CREDOR: RAFFAINER & GERHARDT PROJETOS E CONSULTORIA DO MEIO AMBIENTE LTDA. (RAFFAINER)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

DEVEDOR: AGROPARR

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

¹³ Cálculo elaborado pela Administração Judicial.

94. A credora foi arrolada com um crédito de **R\$ 6.972,85 (seis mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, na Classe IV - ME/EPP, da AGROPARR. A divergência tem por objetivo a majoração do crédito para **R\$ 9.729,02 (nove mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos)**.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

95. A devedora concorda parcialmente com a pretensão da credora, informando apenas que não houve a dedução, no cálculo apresentado na divergência, de um pagamento realizado em julho/2019, de R\$ 1.054,17 (um mil e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos). Anexou comprovante do pagamento efetivado.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

96. O cálculo apresentado pela credora não considerou o pagamento efetuado pela devedora em julho/2019, conforme comprovante enviado à Administração Judicial.

97. Diante disso, deve ser **ACOLHIDA PARCIALMENTE** a divergência para majorar o crédito de **R\$ 6.972,85 (seis mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)** para **R\$ 8.674,85 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**¹⁴, mantendo-o na Classe IV - ME/EPP, na relação de credores da AGROPARR.

**13) CREDOR: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL
S/A (REDFACTOR)**

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

DEVEDOR: AGROPARR

¹⁴ Valor apontado pela credora subtraído do valor de R\$ 1.054,17 (um mil e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) já adimplido pela devedora.

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

98. A REDFACTOR constou na primeira relação de credores da AGROPARR com um crédito de **R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais)**, na Classe III - Quirografários. A credora postulou a majoração do crédito para o valor de **R\$ 834.125,97 (oitocentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos)**. Pugnou, ainda, pela reclassificação do crédito, para que passe a constar na Classe II - Garantia Real. Para tanto, justificou que o crédito tem origem na Execução de Título Judicial n.º 137/1.05.0001449-6, com valor original, em 24/10/2005, de R\$ 173.859,42 (cento e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Referiu que esse valor foi atualizado a partir de acordo judicial realizado no processo de n.º 137/1.04.0001147-9, atingindo o montante agora indicado como correto. Justificou o pedido de reclassificação para a Classe II - Garantia Real - em virtude da existência de garantia de 3.453 (três mil quatrocentas e cinquenta e três) sacas de arroz, depositadas na sede da AGROPARR.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

99. A devedora concordou com pedido de retificação do crédito. Insurgiu-se, todavia, com o pedido de reclassificação para a Classe II - Garantia Real. Aduziu que o art. 1.419 do Código Civil não estipula a garantia prestada como real. Mencionou, ainda, que a garantia de penhor rural, de acordo com o art. 1.438 do Código Civil, exige o registro cartorário da coisa empenhada para se perfectibilizar, circunstância inócua no caso concreto.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

100. O valor do crédito deve ser retificado, porquanto não houve divergência entre as partes e o cálculo apresentado não apresenta incongruências, já

que observa a data do pedido de recuperação judicial como marco interruptivo da incidência de juros e correção monetária.

101. Por outro lado, quanto à reclassificação do valor para a Classe II – Garantia Real, a credora não trouxe elementos suficientes a amparar o pretendido, bem como não demonstrou, como referido pela devedora, o registro cartorário exigido no art. 1.438¹⁵ do Código Civil.

102. Dessa forma, deve ser **ACOLHIDA PARCIALMENTE** a divergência para majorar o crédito da REDFACTOR de **R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais)** para **R\$ 834.125,97 (oitocentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos)**, indeferindo-se, no entanto, o pedido de reclassificação para a Classe II – Garantia Real, com a manutenção do crédito na Classe III – Quirografários, da relação de credores da AGROPARR.

14) CREDOR: REZENDE, ANDRADE, LANETTI, VOIGT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NATUREZA: **HABILITAÇÃO**

DEVEDOR: **INDUSTRIAL**

RESUMO DA HABILITAÇÃO:

103. A REZENDE, ANDRADE, LANETTI, VOIGT SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresentou habilitação de crédito, já que não relacionado na primeira lista de credores. O crédito é oriundo de condenação em honorários de sucumbência da INDUSTRIAL em processo judicial (ação monitória) que tramitou junto a 39ª Vara Cível de São Paulo/SP (n.º 1052261-52.2019.8.26.0100), no qual a ora habilitante representou os interesses do Banco Daycoval S/A. Postulou, assim, a inscrição do

¹⁵ **Art. 1.438.** Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

crédito de **R\$ 17.223,52 (dezesete mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos)** na Classe I – Trabalhista, da INDUSTRIAL.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

104. A devedora concordou com a habilitação de crédito.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

105. Não havendo oposição da devedora e comprovado documentalmente a existência de créditos em favor do credor habilitante, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação de crédito para incluir o valor de **R\$ 17.223,52 (dezesete mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos)** em favor de REZENDE, ANDRADE, LANETTI, VOIGT SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Dada a natureza alimentar¹⁶ do crédito a ser habilitado, a sua inclusão realizar-se-á na Classe I – Trabalhista, na relação de credores da INDUSTRIAL.

- 15) CREDOR: **SRS DE SOUZA & COMPANHIA LTDA. (SRS)**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**
DEVEDORES: AGROPARR e INDUSTRIAL

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

106. A SRS constou na primeira relação de credores com 2 (dois) créditos: o primeiro no valor de **R\$ 28.808,26 (vinte e oito mil, oitocentos e oito reais e vinte e seis centavos)** relacionado à AGROPARR; o segundo no valor de **R\$ 5.325,23 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos)** relativo à INDUSTRIAL. A credora enviou documentação requerendo a majoração do primeiro valor para **R\$ 46.462,95 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**; e, em relação ao segundo, requerendo a minoração do valor para **R\$**

¹⁶ Tema n.º 637 do STJ.

3.416,06 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e seis centavos), já que efetivado pagamento parcial anterior ao ajuizamento.

POSIÇÃO DAS DEVEDORAS:

107. As devedoras não concordaram com a aplicação de juros moratórios ante a ausência de previsão específica. Apresentaram cálculos afirmando que a dívida da AGROPARR é de R\$ 38.435,43 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), ao passo que a da INDUSTRIAL atinge a quantia de R\$ 2.143,68 (dois mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

108. Da mesma forma como justificado em divergências anteriores, não prospera o argumento das devedoras de não incidência de juros de mora.

109. Como referido, a mora da parte devedora se dá a partir do inadimplemento de obrigação positiva e líquida (art. 397 do Código Civil), ao passo que a aplicação de juros moratórios a partir do vencimento da data estabelecida entre as partes (art. 407 do Código Civil).

110. Destarte, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada para: a) majorar o crédito de **R\$ 28.808,26 (vinte e oito mil, oitocentos e oito reais e vinte e seis centavos)** para **R\$ 46.462,95 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**, mantendo-o na Classe IV - ME/EPP, na relação de credores da AGROPARR; b) minorar o crédito **R\$ 5.325,23 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos)** para **R\$ 3.416,06 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e seis centavos)**, mantendo-o na na Classe IV - ME/EP, na relação de credores da INDUSTRIAL.

16) CREDOR: VINÍCIUS VIEGAS DELESKI

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

DEVEDOR: INDUSTRIAL

RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

111. O credor VINÍCIUS VIEGAS DELESKI constou na primeira relação de credores da INDUSTRIAL com um crédito de **R\$ 4.242,20 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos)**, inscrito na Classe III - Quirografários. Sustenta que o valor deve ser majorado para **R\$ 4.938,33 (quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos)**. Acosta cálculo para amparar a sua pretensão.

POSIÇÃO DA DEVEDORA:

112. A devedora concordou parcialmente com a divergência ao afirmar ser possível a atualização monetária a partir do inadimplemento. Discordou, entretanto, da aplicação de juros. Apontou que o valor devido deve sofrer desconto de 1,5% (um vírgula cinco por cento) a título de Funrural e R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos) por saca, a título de CDO. Diante de tais considerações, apontou como devido o montante de **R\$ 4.367,48 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, o qual deve ser retificado na segunda relação de credores.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

113. A divergência deve ser ACOLHIDA, já que comprovado o crédito por meio de nota fiscal, bem como demonstrada a correção do cálculo acostado. Tal qual já justificado em outras divergências, a aplicação de juros é pertinente a partir do inadimplemento, ainda que não exista contratação com essa previsão. Além disso, os descontos a título de Funrural e CDO requeridos pela devedora na resposta da

divergência não foram comprovados.

114. Assim, retifica-se o crédito de VÍNICIUS VIEGAS DELESKI de **R\$ 4.242,20 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos)** para **R\$ 4.938,33 (quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos)**, mantendo-o na Classe III - Quirografários, na relação de credores da INDUSTRIAL.

III. DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES EXTEMPORÂNEAS

115. De acordo com o mencionado no início desta manifestação, 6 (seis) credores apresentaram habilitações/divergências extemporâneas, as quais serão objeto de análise com o intuito de evitar judicialização futura. Imediatamente, passe-se ao exame dos pedidos dos seguintes credores:

- 17) ADALBERTO FREYMUTH;
- 18) CARLOS HENRIQUE NUNES;
- 19) GLECI DE MEDEIROS ARAÚJO;
- 20) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS MAXIPLAST LTDA.;
- 21) MAURÍCIO PETRY NICODEM;
- 22) QUALEALIMENTOS DISTRIBUIDORA EIRELI - ME.

116. ADALBERTO FREYMUTH apresentou habilitação objetivando a inclusão de crédito de **R\$ 29.047,79 (vinte e nove mil, quarenta e sete reais e setenta e nove centavos)**, na relação de credores da AGROPARR. Discorreu que o valor é oriundo do cumprimento de sentença n.º 137/1.19.0000079-2, decorrente de ação indenizatória movida por Gleci Medeiros de Araújo, em que angariou honorários advocatícios por ter patrocinado a ação. Não foram apresentados documentos comprobatórios do crédito. Foi oportunizado o contraditório à devedora, que não reconheceu o valor devido. Assim, ainda que tenha sido constatada a efetiva existência do cumprimento de sentença, a habilitação não foi instruída com nenhum documento apto a amparar a pretensão. Dessa forma, a AJ informa o **NÃO**

ACOLHIMENTO da habilitação apresentada.

117. CARLOS HENRIQUE NUNES constou como credor do valor de **R\$ 75.814,11 (setenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e onze centavos)** na relação de credores da AGROPARR, na Classe I – Trabalhista. Pretendeu a majoração do valor para **R\$ 80.759,42 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**. Oportunizado o contraditório à devedora, esta concordou com a majoração, ressaltando, entretanto, que a certidão apresentada atualizou o crédito até 31/3/2020, ou seja, posteriormente ao ajuizamento. Indicou como valor correto a quantia de **R\$ 78.672,18 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezoito centavos)**. Acostou cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Diante disso, é de ser **ACOLHIDA PARCIALMENTE** a divergência apresentada, retificando o valor devido ao credor CARLOS HENRIQUE NUNES para **R\$ 78.672,18 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezoito centavos)**, permanecendo classificado na Classe I – Trabalhista, da relação de credores da AGROPARR.

118. GLECI DE MEDEIROS ARAÚJO apresentou habilitação objetivando a inclusão de crédito de **R\$ 872.249,33 (oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos)**, na relação de credores da AGROPARR, decorrente da condenação desta no curso de ação indenizatória n.º 137/1.05.0000578-0. Foi anexada memória de cálculo mencionando parcelas vencidas e vincendas. Oportunizou-se o contraditório à devedora, que não reconheceu o valor devido. Frisa-se que a habilitante não anexou nenhum documento apto a amparar a sua pretensão, mas tão somente a memória de cálculo referida. Destarte, diante da ausência de qualquer documentação comprobatória do crédito que pretende habilitar, é de ser **INDEFERIDA** a pretensão.

119. **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS MAXIPLAST LTDA.** constou na primeira relação de credores da AGROPARR com um crédito de **R\$**

7.800,30 (sete mil, oitocentos reais e trinta centavos), na Classe III – Quirografários. Requereu a majoração do crédito para **R\$ 14.421,14 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatorze centavos)**. Não foi apresentada memória de cálculo. A devedora discordou do valor apresentado, apontando como devida a quantia **R\$ 9.476,76 (nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos)**. Acostou cálculo atualizado, observada a data do pedido de recuperação judicial. Neste contexto, deve ser **ACOLHIDA PARCIALMENTE** a divergência para majorar o crédito de **R\$ 7.800,30 (sete mil, oitocentos reais e trinta centavos)** para **R\$ 9.476,76 (nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos)**, mantendo-o na Classe III – Quirografários, da relação de credores da AGROPARR.

120. MAURÍCIO PETRY NICODEM constou na relação de credores da AGROPARR, na Classe III – Quirografários, com um crédito de **R\$ 39.462,33 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos)**. Requereu a majoração para **R\$ 47.843,29 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos)**. A devedora não apresentou contraditório. Da análise dos documentos que acompanharam a divergência, verificou-se a correção dos cálculos apresentados, motivo pelo qual é **ACOLHIDA** para majorar o crédito de **R\$ 39.462,33 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos)** para **R\$ 47.843,29 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos)**, mantendo-a na Classe III – Quirografários, na relação de credores da INDUSTRIAL.

121. QUALEALIMENTOS DISTRIBUIDORA EIRELI requereu a habilitação do crédito de R\$ 10.822,44 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), derivado do processo judicial – ação indenizatória - cadastrado sob o n.º 20201070067, em trâmite no Estado de Sergipe/SE. Ocorre que, além de o cálculo estar atualizado até a data de 31/3/2020, portanto posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, os documentos anexados são insuficientes para concluir pela validade e liquidez do crédito. A cópia do despacho juntado refere-se à parte ré como

“Faculdade Estácio de Sergipe”, embora o cabeçalho se refira à INDUSTRIAL. De toda a forma, não se trata de decisão condenatória e não houve demonstração de que o trânsito em julgado ocorreu, considerando que eventual condenação seria facilmente comprovável por meio de juntada de certidão competente. Em virtude disso, a Administração Judicial entende pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito.

IV. QUADRO-RESUMO DA AVALIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

CREDOR(A)	CONCLUSÃO SOBRE A DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO	DEVEDOR
<p>1. ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO - FIDC</p>	<p>- Majoração e unificação de 2 (dois créditos): o primeiro de R\$ 2.185.721,37 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) para R\$ 2.596.186,22 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos); o segundo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$ 456.551,72 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).</p> <p>- Com a unificação dos créditos, o valor inscrito em nome do credor, na Classe III - Quirografários, da INDUSTRIAL, será de R\$ 3.052.737,94 (três milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).</p>	<p>INDUSTRIAL</p>

<p>2. BANCO DAYCOVAL S/A</p>	<p>- Majoração de crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 171.813,85 (cento e setenta e um mil, oitocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), inscrito na Classe III - Quirografários, da INDUSTRIAL.</p> <p>- Habilitação de crédito de R\$ 60.830,67 (sessenta mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) em nome de fundo gerido pelo DAYCOVAL denominado Day Max Multisetorial Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados., inscrito na Classe III - Quirografários, da INDUSTRIAL.</p>	<p>INDUSTRIAL</p>
<p>3. BANCO DO BRASIL S/A</p>	<p>- Majoração do crédito de R\$ 1.107.880,58 (um milhão cento e sete mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 19.357.089,76 (dezenove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), sendo mantido na Classe III - Quirografários, da AGROPARR.</p>	<p>AGROPARR</p>
<p>4. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A</p>	<p>- Majoração do crédito de R\$ 1.335.311,48 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e onze reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 9.428.464,67 (nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo mantido na Classe III - Quirografários, da AGROPARR.</p>	<p>AGROPARR</p>
<p>5. BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO</p>	<p>- Majoração do crédito de R\$ 1.503.625,16 (um milhão, quinhentos e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) para R\$ 7.790.968,69 (sete milhões, setecentos e noventa mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), sendo mantido na Classe III - Quirografários, da AGROPARR.</p>	<p>AGROPARR</p>
<p>6. BRINGHENTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</p>	<p>- Majoração do crédito de R\$ 86.239,40 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) para R\$ 95.301,33 (noventa e cinco mil, trezentos e um reais e trinta e três centavos), inscrito na Classe III - Quirografários, da AGROPARR.</p>	<p>AGROPARR</p>

7. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D	- Majoração do crédito de R\$ 32.449,13 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e treze centavos) para R\$ 94.112,31 (noventa e quatro mil, cento e doze reais e trinta e um centavos) , que permanece classificado na Classe III - Quirografários, da INDUSTRIAL.	INDUSTRIAL
8. COPRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.	- Majoração do crédito de R\$ 8.203,72 (oito mil, duzentos e três reais e setenta e dois centavos) para R\$ 9.186,01 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e um centavo) , inscrito na Classe III - Quirografários, da INDUSTRIAL.	INDUSTRIAL
9. DIEGO DA SILVA FRAGA	- Majoração do crédito de R\$ 1.781,05 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e cinco centavos) para R\$ 11.384,21 (onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) , inscrito na Classe I - Trabalhista, da AGROPARR.	AGROPARR
10. ELIAS PIRES DOS SANTOS	- Majoração do crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 12.675,35 (doze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) , sendo mantido na Classe I - Trabalhista, da AGROPARR.	AGROPARR
11. EVANILDO GILBERTO CREPES CARLOS	- Majoração do crédito de R\$ 23.333,83 (vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) para R\$ 28.953,51 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) , sendo mantido na Classe III - Quirografários da INDUSTRIAL.	INDUSTRIAL
12. GILMAR ALTMAN	- Majoração do crédito de R\$ 18.947,30 (dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) para R\$ 23.187,63 (vinte e três mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) , sendo mantido na Classe III - Quirografários da INDUSTRIAL.	INDUSTRIAL
13. MARCOLIN ACESSÓRIOS LTDA. - ME	- Minoração do crédito de R\$ 895,28 (oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) para R\$ 535,82 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) inscrito na Classe IV - ME/EPP da AGROPARR.	AGROPARR

14. MARCUS V. ARRAIS REPRESENTANTE LTDA. - ME	- Não acolhimento da divergência, sendo mantido o crédito de R\$ 4.457,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais) , com a reclassificação do crédito da Classe III - Quirografários para a Classe IV ME/EPP, da INDUSTRIAL.	INDUSTRIAL
15. MARLON BRUM FAGUNDES	- Majoração do crédito de R\$ 46.234,07 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e sete centavos) para R\$ 56.603,33 (cinquenta e seis mil, seiscentos e três reais e trinta e três centavos) , sendo mantido na Classe III - Quirografários da INDUSTRIAL.	INDUSTRIAL
16. MARTINS, RILLO ADVOGADOS S/S	- Reclassificação do crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da Classe III - Quirografários para Classe I - Trabalhista, da AGROPARR.	AGROPARR
17. OSMAR PAZ DA SILVA	- Majoração do crédito de R\$ 22.190,00 (vinte e dois mil, cento e noventa reais) para R\$ 23.921,79 (vinte e três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) , mantendo-o na Classe III - Quirografários, da INDUSTRIAL.	INDUSTRIAL
18. RAFFAINER & GERHARDT PROJETOS E CONSULTORIA DO MEIO AMBIENTE LTDA.	- Majoração do crédito de R\$ 6.972,85 (seis mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 8.674,85 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) , mantido na Classe IV-ME/EPP, da AGROPARR.	AGROPARR
19. REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A	- Majoração do crédito de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais) para R\$ 834.125,97 (oitocentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) , sendo, no entanto, rejeitado o pedido de reclassificação para a Classe II - Garantia Real, com a manutenção do crédito na Classe III - Quirografários, da AGROPARR.	AGROPARR
20. REZENDE, ANDRADE, LANETTI, VOIGT SOCIEDADE DE ADVOGADOS	- Inclusão do crédito de R\$ 17.223,52 (dezesete mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) na Classe I - Trabalhista, da INDUSTRIAL.	INDUSTRIAL

<p>21. SRS DE SOUZA & COMPANHIA LTDA.</p>	<p>- Majoração do crédito de R\$ 28.808,26 (vinte e oito mil, oitocentos e oito reais e vinte e seis centavos) para R\$ 46.462,95 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), na Classe IV - ME/EPP da AGROPARR;</p> <p>- Minoração do crédito de R\$ 5.325,23 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) para R\$ 3.416,06 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e seis centavos) na Classe IV - ME/EPP, da INDUSTRIAL.</p>	
<p>22. VINÍCIUS VIEGAS DELESKI</p>	<p>- Majoração de R\$ 4.242,20 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) para R\$ 4.938,33 (quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), inscrito na Classe III - Quirografários, como credor da INDUSTRIAL.</p>	<p>INDUSTRIAL</p>
<p>23. ADALBERTO FREYMUTH</p>	<p>- Não acolhimento da habilitação.</p>	
<p>24. CARLOS HENRIQUE NUNES</p>	<p>- Majoração do crédito de R\$ 75.814,11 (setenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e onze centavos) para R\$ 78.672,18 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), mantido na Classe I - Trabalhista, da AGROPARR.</p>	<p>AGROPARR</p>
<p>25. GLECI DE MEDEIROS ARAÚJO</p>	<p>- Não acolhimento da habilitação.</p>	
<p>26. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS MAXIPLAST LTDA.</p>	<p>- Majoração do crédito de R\$ 7.800,30 (sete mil, oitocentos reais e trinta centavos) para R\$ 9.476,76 (nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), na Classe III - Quirografários, da AGROPARR.</p>	<p>AGROPARR</p>
<p>27. MAURÍCIO PETRY NICODEM</p>	<p>- Majoração do crédito de R\$ 39.462,33 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) para R\$ 47.843,29 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), mantido na Classe III - Quirografários, da INDUSTRIAL.</p>	<p>INDUSTRIAL</p>
<p>28. QUALEALIMENTOS DISTRIBUIDORA EIRELI</p>	<p>- Não acolhimento da habilitação.</p>	

V. CONCLUSÃO

122. ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição deste douto Juízo, das recuperandas, dos credores e interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,
É a manifestação.

Tapes/RS, 9 de julho de 2020.

VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
OAB/RS N.º 0484

GERMANO VON SALTIEL
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL
OAB/RS N.º 68.999